

Exame - Direito Administrativo I – Noite  
9 de Janeiro de 2018  
Duração: 90 minutos

Regente: Prof.<sup>a</sup> Doutora Maria João Estorninho

### Grelha de correção

#### GRUPO I

Responda a **duas das três questões** enunciadas (3,5 valores cada):

1. Qualifique quanto à sua natureza jurídica, enquadramento na Administração Pública e relação com o Governo, os seguintes entes:
  - a. Secretário de Estado da Saúde;
  - b. Conselho de Administração do Centro Hospitalar Lisboa Norte, E.P.E.;
  - c. Comunidade Intermunicipal do Médio Tejo;
  - d. Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I. P.

a. Órgão. Administração direta do Estado. Administração central do Estado. Órgão integrado no órgão Governo (órgão complexo; artigo 183.º, n.º1 da Constituição); Ausência de competência própria (artigo 10.º da LOG). Inexistência de relação hierárquica (em sentido próprio) entre o Secretário de Estado e o Ministro que coadjuva.

b. Órgão. Órgão colegial integrado em empresa pública (E.P.E. - pessoa colectiva de direito público). Administração indireta do Estado (setor empresarial do Estado). Órgão de administração da empresa (artigo 60.º, n.º 1 e artigos 31.º e 32.º do Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro). Sujeição ao exercício da função acionista pelo Governo (artigos 37.º a 39.º do Decreto-Lei n.º 133/2013). Referência à configuração da função acionista enquanto exercício dos poderes de superintendência e tutela na relação entre Governo e a Administração indireta (artigo 199.º, alínea d) da Constituição), bem como no regime jurídico setorial (artigos 19.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 18/2017, de 10 de fevereiro).

c. Pessoa coletiva de direito público. Associação Pública de entes públicos. Entidade intermunicipal (artigo 63.º da Lei n.º 75/2013; artigos 80.º e ss. da mesma lei). Administração autónoma. Sujeição ao poder de tutela do Governo nos termos previstos na Lei n.º 27/96, de 1 de agosto (artigo 64.º da Lei n.º 75/2013).

d. Pessoa coletiva de direito público. Instituto Público. Administração indireta do Estado (artigos 5.º, n.º 1, alínea e) e 18.º, do Decreto-lei n.º 124/2011, de 29 de Dezembro). Sujeição aos poderes de superintendência e tutela (artigos 41.º. e 42.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro).

2. Distinga os seguintes princípios da organização administrativa: descentralização; desconcentração; subsidiariedade; unidade de ação.

Cfr. DIOGO FREITAS DO AMARAL, *Curso de Direito Administrativo*, Volume I, 4.ª Edição, Almedina Editora, Coimbra, 2015, pp. 723 e ss.

Cfr. FERNANDA PAULA OLIVEIRA / JOSÉ EDUARDO FIGUEIREDO DIAS, *Noções Fundamentais de Direito Administrativo*, 5.ª Edição, Almedina Editora, Coimbra, 2017, pp. 106 e ss.

3. Comente o seguinte trecho: «A normalidade é que um órgão competente possa delegar a sua competência noutro órgão ou agente. Só assim não será quando se estiver perante competências indelegáveis por determinação da lei ou por natureza.»

(Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 6 de dezembro de 2011, proc. n.º 924/10)

«Normalidade», neste contexto, assentará num juízo puramente estatístico. É que, de facto, considerando as normas de “habilitação genérica” que se extraem dos números 3 e 4 do artigo 44.º do CPA, poder-se-á dizer ser *normal* (habitual; regular) que os órgãos disponham de competência para a prática de atos administrativos de delegação.

Essa «normalidade», resultando, fundamentalmente, dos mencionados preceitos do artigo 44.º do CPA, é ela própria corolário de uma dada concepção de Administração Pública (*hierarquizada*) que se reflete primordialmente na estrutura das pessoas coletivas que a compõem; é, também, uma concretização da desconcentração enquanto princípio constitucional da organização administrativa.

No entanto, ao contrário do que resulta da segunda frase do trecho (em especial, da parcela «*só assim não será quando...*»), os órgãos administrativos, com exceção das situações de indelegabilidade previstas na lei ou impostas pela natureza da competência (art. 45.º do CPA), não poderão *sempre* delegar a sua competência.

É que, para além dos casos identificados pelo STA (competência indelegável por natureza ou por vigência de *norma no modo proibitivo*), os órgãos administrativos, ainda assim, só poderão delegar a sua competência caso exista norma habilitante que permita a prática de tais atos (art. 44.º, n.º 1 do CPA). Pelo que existirão outros casos de competência insuscetível de delegação: basta, para isso, que não exista norma de competência para o efeito (“norma habilitante”).

Admitem-se outras respostas que, constituindo um “comentário” ao trecho acima citado, estejam em conformidade com o direito administrativo geral vigente ou estejam assentes em soluções no plano do *direito a constituir*, desde que, neste último caso, assim venham expressamente enunciadas.

## GRUPO II

O Presidente da Câmara Municipal de Amarante decidiu, ao abrigo de um ato de delegação de poderes da Câmara Municipal, que o transporte escolar a cargo dos serviços municipais deixaria de ser assegurado nas Freguesias de Louredo e Fregim, visto que o número de utentes não o justifica.

António, ao consultar a ata da reunião da Câmara Municipal na qual foi deliberado aprovar o mencionado ato de delegação de poderes, verifica que nessa reunião estavam presentes três vereadores e que a deliberação foi tomada por escrutínio secreto. António apercebe-se igualmente que a deliberação tem o seguinte conteúdo: «Delega-se no Presidente da Câmara Municipal, Dr. Luís Ruiz, os poderes e competências necessárias para dirigir os serviços municipais».

O Presidente da Junta da Freguesia de Louredo já se pronunciou sobre o sucedido na estação de rádio “A Voz de Louredo”: «As competências municipais sobre transporte escolar já deviam ter sido delegadas nas freguesias, mas o Presidente da Câmara insiste que a lei não o permite».

Na sequência de uma reportagem promovida por uma conhecida estação televisiva, o Secretário de Estado da Educação abriu um inquérito ao sucedido e decidiu suspender a decisão do Presidente da Câmara Municipal até ao final dessa sindicância.

Nota: O Município de Amarante tem 54.232 eleitores.

1. Aprecie a validade da decisão do Presidente da Câmara Municipal (5,5 valores).

*I. Atribuições e competência*

- O Município tem atribuições no domínio dos transportes (artigo 23.º, n.º 1 e n.º 2 alínea c) da Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro).

- No domínio dos transportes escolares, compete à Câmara Municipal “Assegurar, organizar e gerir os transportes escolares” (artigo 33.º, n.º 1, alínea gg) da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro).

- A competência é delegável no Presidente (artigo 34.º, número 1 da Lei n.º 75/2013) e encontram-se preenchidos os demais requisitos do art. 44.º, n.º 1 do CPA. Trata-se de uma delegação de poderes interorgânica e não hierárquica/ ampla e genérica.

*II. Apreciação da deliberação*

- A Câmara Municipal de Amarante é composta, para além do Presidente, por 8 vereadores (artigos 56.º, n.º 1 e 57.º, n.º2, alínea d) da Lei n.º 169/99, de 14 de setembro).

- Verificação, concluindo pela sua inobservância, do quórum de reunião e do quórum de deliberação (artigo 54.º, n.º 1 da Lei n.º 75/2013). Nulidade da deliberação tomada (artigo 161.º, n.º 2, alínea h) do CPA);

- Escrutínio secreto: A votação deve ser nominal, a não ser que (i) a deliberação envolva a apreciação de comportamento ou qualidade de pessoa; (ii) o regimento estipule o contrário; (iii) o órgão deliberar outra forma de votação – n.ºs 1 e 3 do artigo 55.º da Lei n.º 75/2013.

-Ato de delegação de conteúdo não especificado: discussão sobre a validade do ato face à sua amplitude e genericidade (artigo 47.º n.º 1 do CPA).

*III. Validade da decisão do Presidente da Câmara Municipal*

- Visto que esta delegação de poderes interorgânica é inválida, o acto praticado ao abrigo dela padece de vício de incompetência relativa e é anulável (art. 163.º, n.º 1 do CPA).

2. Pronuncie-se sobre a declaração do Presidente da Junta de Freguesia de Louredo (2,5 valores)

- Delegação intersubjetiva mediante contrato interadministrativo a celebrar entre município e freguesia. Regime aplicável: Lei n.º 75/2013; artigos 116.º e ss.; em especial, artigos 131.º a 136.º.

- Presidente da JF de Louredo não terá razão: a delegação não é proibida; é sim permitida por lei, nos termos dos artigos 117.º, 119.º, 120.º, e, em especial, nos termos do artigo 131.º da Lei n.º 75/2013.

- Discussão sobre a existência, neste contexto, de um *dever* de delegação de competências, considerando o regime normativo da Lei n.º 75/2013 e os princípios constitucionais da descentralização e subsidiariedade.

### 3. Pronuncie-se sobre a actuação do Secretário de Estado da Educação (3 valores)

- Em matéria não financeira o poder de tutela do Estado junto das Autarquias Locais é da competência do Ministro da Administração Interna (artigo 5.º da Lei n.º 27/96, de 1 de agosto, interpretado em conformidade com o artigo 3.º, n.º 6 e artigo 16, n.º 1 da LOG – versão posterior à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 138/2017, de 10 de novembro).

[Admite-se, face à recente alteração legislativa, que se considere competente o Ministro-Adjunto (artigo 3.º, número 9 e artigo 18.º, n.º 1 da LOG, versão anterior à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 138/2017, de 10 de novembro)].

- A tutela do Estado junto das Autarquias Locais é, quanto ao fim, de legalidade (artigo 242.º da Constituição) e, quanto ao objeto, meramente inspetiva (artigo 3.º da Lei 27/96).

- No entanto, tendo o inquérito sido ordenado pelo Secretário de Estado da Educação: incompetência absoluta. Nulidade (artigo 161.º, n.º 2, alínea b) do CPA); De todo modo, o SE sempre teria de atuar ao abrigo de um ato de delegação de poderes praticado pelo Ministro que coadjuva (artigo 10.º da LOG).

- Inexistência de competência do Governo, ao abrigo do poder de tutela, para determinar a suspensão de atos administrativos praticados por órgãos autárquicos.

- Discussão sobre se tal competência pertencerá, *in casu*, ao órgão delegante (a Câmara Municipal): tendo competência para revogar, anular ou substituir os atos praticados pelo delegado ao abrigo da delegação de poderes (artigo 49.º, n.º 2 do CPA), terá, por *maioria de razão*, competência para os suspender (?).

Ponderação final global – 2 valores.